

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Despacho

Têm-se suscitado, com bastante frequência, dúvidas sobre o enquadramento de muitas operações de invisíveis correntes em várias das rubricas indicadas no anexo I ao Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962. Por outro lado, reconhece-se a necessidade de que sejam uniformes, nos diversos territórios nacionais, os critérios de classificação daquelas operações de invisíveis correntes, nomeadamente com vista não só a tornar perfeitamente comparáveis os dados das balanças de pagamentos externos dos ditos territórios, mas também a permitir a justa apreciação dos valores inscritos nas diferentes rubricas dos quadros dessas balanças de pagamentos.

Nestas circunstâncias, tendo em consideração os princípios estabelecidos nos artigos 25.º a 27.º do citado Decreto-Lei n.º 44 698, bem como a lista constante do anexo I ao mesmo diploma, e ouvido o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, os Ministros das Finanças e do Ultramar determinam o seguinte:

1. Na classificação das operações de invisíveis correntes, quer para efeitos de concessão de licença destas operações, quer para a compilação dos elementos de informação necessários à elaboração dos quadros das balanças de pagamentos externos dos vários territórios nacionais, os serviços ou entidades a que competir a concessão das referidas licenças e as instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios ou a intervir na realização de pagamentos interterritoriais, tal como as entidades ou serviços públicos que efectuem operações cambiais ou de pagamentos interterritoriais, deverão conformar-se com a definição de classes de operações que decorre das listas de transacções e transferências a seguir indicadas para cada uma dessas classes:

A) Operações de invisíveis correntes:

Classe 1.ª: Transportes:

1. Recebimento ou pagamento de fretes aéreos, marítimos, fluviais ou terrestres relativos a mercadorias;
2. Recebimento ou pagamento de afretamentos de navios, aeronaves ou de qualquer outro material de transporte;
3. Recebimento ou pagamento de passagens aéreas, marítimas, fluviais ou terrestres, incluindo os portes de bagagens e separados de bagagens;
4. Receitas ou despesas portuárias ou aeroportuárias de abastecimento e outras, como sejam as respeitantes ao abastecimento de navios e aeronaves, a taxas de serviço de portos e aeroportos e a cargas ou descargas de mercadorias;
5. Receitas ou despesas alfandegárias e de armazenagem de mercadorias e separados de bagagens;
6. Lucros ou encargos relativos ao trânsito de mercadorias;
7. Receitas ou despesas de reparações de navios e aeronaves ou de qualquer outro material de transporte;
8. Receitas ou despesas de reclassificação ou de conversão de navios ou de qualquer outro material de transporte;
9. Receitas ou despesas diversas relativas a transportes e de natureza semelhante à das anteriores, como sejam as respeitantes a encargos

com equipagens de navios e aeronaves ou condutores de outro material circulante, com a circulação de veículos automóveis ou com o seu estacionamento ou garagens ou instalações similares.

Classe 2.ª: Seguros:

1. Recebimento ou pagamento de prémios e indemnizações de seguros ou resseguros relativos ao tráfego de mercadorias;
2. Recebimento ou pagamento de prémios e indemnizações de seguros ou resseguros referentes ao transporte de bagagens e separados de bagagens;
3. Recebimento ou pagamento de prémios e indemnizações de seguros ou resseguros relativos a material de transporte;
4. Recebimento ou pagamento de prémios e indemnizações de outros seguros ou resseguros, com excepção das prestações devidas por seguradores em relação com contratos de seguros directos de vida, a menos que se trate da liquidação de pensões e rendas devidas pelos mesmos seguradores.

Classe 3.ª: Turismo:

1. Recebimento ou pagamento relativos a despesas de viagem e estada de turistas, com excepção das abrangidas pelo n.º 3 da classe 1.ª ou pelo n.º 2 da classe 2.ª, e, bem assim, dos intercorrentes de contratos de seguro de vida dos mesmos turistas pelos períodos das suas viagens e estadas;
2. Recebimento ou pagamento relacionados com viagens de negócios, de estudo, de saúde ou por motivos familiares e de serviço público.

Classe 4.ª: Rendimentos de capitais:

1. Recebimento ou pagamento de lucros das sucursais ou agências de empresas transportadoras;
2. Recebimento ou pagamento de dividendos e outros rendimentos das participações no capital social de quaisquer empresas;
3. Recebimento ou pagamento de juros de títulos de dívida pública ou privada;
4. Recebimento ou pagamento de juros de empréstimos, de depósitos à ordem, com pré-aviso ou a prazo e de outros créditos, qualquer que seja a sua natureza;
5. Recebimento ou pagamento de rendas de prédios rústicos ou urbanos;
6. Recebimento ou pagamento de lucros resultantes da execução de contratos de empresas construtoras;
7. Recebimento ou pagamento de quaisquer outros lucros resultantes da exploração de empresas, não indicados nos números precedentes.

Classe 5.ª: Comissões e corretagens:

1. Recebimento ou pagamento de comissões e corretagens comerciais;
2. Recebimento ou pagamento de comissões e corretagens devidas por operações de bolsas de fundos;
3. Recebimento ou pagamento de comissões e despesas bancárias, como sejam prémios de des-

contos, de transferências ou de cobrança, comissões de guarda de valores e taxas de aluguer de cofres-fortes;

4. Recebimento ou pagamento de outras comissões e despesas de natureza semelhante à das anteriores.

Classe 6.ª: Direitos de patentes, marcas, etc.:

1. Recebimento ou pagamento de despesas com o registo de patentes, marcas, modelos, desenhos ou inventos;
2. Recebimento ou pagamento de direitos de autor;
3. Recebimento ou pagamento de direitos de licença ou cessão de patentes, marcas, modelos, desenhos ou inventos.

Classe 7.ª: Encargos administrativos, de exploração e outros:

1. Recebimento ou pagamento de receitas e encargos de exploração e comerciais, incluindo os de empresas de transportes aéreos ou de outras empresas transportadoras não contados em outras classes de invisíveis correntes;
2. Recebimento ou pagamento das importâncias das liquidações periódicas das contas das administrações dos CTT, bem como de quaisquer empresas de transportes colectivos ou de comunicações;
3. Recebimento ou pagamento de despesas com a reparação, montagem ou transformação de mercadorias;
4. Recebimento ou pagamento de despesas resultantes de assistência técnica prestada à produção e à comercialização de quaisquer mercadorias, como sejam as de consulta e deslocação de peritos, de elaboração de planos, de *contrôles* de fabrico, de estudos de mercados e de formação de pessoal diverso;
5. Recebimento ou pagamento de despesas de representação e de publicidade;
6. Recebimento ou pagamento de participações de agências e sucursais nos encargos gerais das sedes sociais, ou vice-versa;
7. Constituição de cauções e recebimento ou pagamento de outros encargos de empresas construtoras;
8. Recebimento ou pagamento de despesas de aluguer e outras relativas a filmes impressiionados;
9. Recebimento ou pagamento de despesas de reparação e conservação de prédios urbanos;
10. Reembolsos relativos a anulação de contratos e a pagamentos indevidos;
11. Recebimento ou pagamento de outras receitas, despesas ou reembolsos de natureza semelhante à das anteriores.

Classe 8.ª: Salários e outras despesas por serviços pessoais:

1. Recebimento ou pagamento de salários, vencimentos, honorários e gratificações devidos por quaisquer pessoas singulares ou colectivas em virtude de serviços prestados;
2. Recebimento ou pagamento de quotizações para instituições de previdência social;
3. Recebimento ou pagamento de indemnizações de seguros sociais, pensões e rendas devidas por instituições de previdência social.

Classe 9.ª: Outros serviços e pagamentos de rendimentos:

1. Recebimento ou pagamento de assinaturas de revistas, jornais e outras edições;
2. Recebimento ou pagamento de quotizações para sociedades culturais, desportivas e de recreio;
3. Recebimento ou pagamento de prédios científicos, literários e artísticos e de prémios e ganhos desportivos;
4. Recebimento ou pagamento de receitas e encargos resultantes da prestação de outros serviços ou correspondentes a outros rendimentos que, pela sua natureza, não estejam abrangidos pelas classes precedentes e respectivos números

Classe 10.ª: Transferências privadas:

1. Recebimento ou pagamento de pensões e rendas estabelecidas a favor de ou por quaisquer residentes em território nacional;
2. Transferências de salários e outras remunerações de migrantes a favor de familiares seus para efeitos de manutenção;
3. Recebimento ou pagamento de subsídios e remessas de auxílio familiar, com carácter accidental;
4. Outras transferências de natureza análoga à das anteriores, com carácter permanente ou accidental, como sejam donativos e subsídios concedidos por instituições de assistência social e bolsas de estudo outorgadas por sociedades culturais.

Classe 11.ª: Serviços públicos e transferências por ou a favor de pessoas de direito público:

1. Recebimento ou pagamento de emolumentos e despesas consulares;
2. Recebimento ou pagamento de encargos com representações diplomáticas;
3. Recebimento ou pagamento de contribuições periódicas ou accidentais por pessoas de direito público para instituições e organismos nacionais, estrangeiros ou internacionais de qualquer natureza;
4. Recebimento ou pagamento de impostos, taxas, multas, despesas judiciais e indemnizações legais;
5. Liquidação de pensões e rendas por pessoas de direito público;
6. Recebimento ou pagamento de despesas de carácter militar, com excepção das correspondentes a importações ou exportações de equipamentos e outro material militar;
7. Recebimento ou pagamento de despesas de aluguer, reparação ou conservação de imóveis por pessoas de direito público;
8. Recebimento ou pagamento de outras despesas e transferências de ou a pessoas de direito público, de natureza análoga à das anteriores.

2. Nas instruções a que se referem o § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 44 699, os §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 44 700 e o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44 701, todos de 17 de Novembro de 1962, deverá seguir-se a classificação de operações de invisíveis correntes constantes do presente despacho, sem

prejuízo dos agrupamentos ou desdobramentos por rubricas, que, para efeitos da elaboração dos quadros de balanças de pagamentos externos, forem sugeridos em instruções emanadas de organizações internacionais ou justificados pelas necessidades da análise dos movimentos representados nessas balanças.

Ministérios das Finanças e do Ultramar, 6 de Novembro de 1970. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Despacho

Pelo Decreto-Lei n.º 448/70, de 25 de Setembro de 1970, foi autorizado o estabelecimento de prioridades na liquidação de ordens de pagamento emitidas em qualquer território nacional, quando na sua balança de pagamentos externos se registem desequilíbrios fundamentais referidos no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961.

A situação das províncias de Angola e de Moçambique em meios de pagamentos externos, implicando atrasos consideráveis na liquidação de operações com outros territórios nacionais, impõe que se estabeleça, desde já, um regime prioritário para a efectivação de determinadas transferências por elas ordenadas.

Nestes termos, determina-se:

1. Em conformidade com o previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 448/70, de 25 de Setembro de 1970, é atribuída prioridade à cobertura das transferências respeitantes a operações incluídas nas rubricas que, com indicação da respectiva classificação segundo o anexo I do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1963, e o anexo do Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril de 1970, a seguir se enumeram:

I. Invisíveis correntes

A) Transportes

2. Passagens:

Importâncias para pagamento de passagens aéreas ou marítimas, cujo destino seja Angola ou Moçambique, sempre que respeitem a:

- a) Pais, esposas, filhos e sogros de residentes naquelas províncias, quando ali forem residir pela primeira vez;
- b) Empregados contratados por empresas de Angola e Moçambique, quando forem ocupar os seus lugares pela primeira vez, e respectivos familiares.

C) Turismo

2. Pagamentos relativos a despesas de:

- a) Viagens e estadas por motivos de férias e licenças. Até 8000\$ por pessoa maior de 12 anos e 3000\$ por pessoa de idade inferior a 12 anos, no 1.º mês, e, nos restantes meses até ao 6.º, 5000\$ e 2000\$, respectivamente, desde que globalmente a transferência não exceda três quartos do rendimento mensal auferido pelo respectivo agregado familiar;
- b) Viagens e estadas por motivo de estudo. Até 5000\$ no 1.º mês e 2500\$ nos onze meses seguintes, desde que os cursos respectivos não existam na província em causa;

- c) Viagens e estadas por motivo de saúde. Até 20 000\$, no 1.º mês, para casos de urgência comprovada; nos restantes meses até ao 6.º 6000\$.

D) Rendimentos de capitais

2. Pagamento de dividendos e outros rendimentos das participações no capital social das empresas, até ao limite de 8 por cento ao ano, quando estas tenham sido legalmente importadas na província;

3. Pagamentos de juros de títulos da dívida pública e privada, bem como de empréstimos considerados, pelos respectivos governos provinciais, de interesse para o desenvolvimento económico, quando os respectivos capitais tenham sido legalmente importados na província.

G) Encargos administrativos, de exploração e outros

7. Importâncias respeitantes ao pagamento de despesas de aluguer e outras relativas a filmes impressionados, de produção nacional.

H) Salários e outras despesas por serviços pessoais

3. Importâncias respeitantes ao pagamento de indemnizações de seguros sociais, pensões de invalidez e reforma e rendas devidas por instituições de previdência social a residentes noutro território nacional.

I) Outros serviços e pagamentos de rendimentos

1. Despesas de assinaturas de revistas, jornais e outras publicações de origem nacional, ou de carácter científico e técnico.

J) Transferências privadas

1. Mensalidades provenientes de salários e outras remunerações de ordenados estabelecidas a favor de familiares cuja subsistência dependa comprovadamente até 3000\$ mensais por pessoa, e, no caso de esposa, somente até doze meses, excepto nos casos em que se verifique separação dos cônjuges.

4. Mensalidades impostas judicialmente ao ordenado, nos casos de separação judicial ou de divórcio.

L) Serviços públicos e transferências por pessoas de direito público

4. Pagamento de despesas, até 500\$, relativas a documentos dimanados de serviços públicos de outros territórios nacionais, quando solicitados pelos serviços oficiais de Angola e de Moçambique ou pelos particulares residentes nessas províncias.

II. Operações de capitais

Reembolso de títulos da dívida pública e privada, bem como de empréstimos considerados, pelos respectivos governos provinciais, de interesse para o desenvolvimento económico, quando os respectivos capitais tenham sido legalmente importados na província.

2. As inspecções provinciais de crédito e seguros assinalarão, com carimbo adequado, todos os documentos referentes, respectivamente, às transferências por invisíveis correntes e operações de capitais a efectuar prioritariamente.

3. Este despacho entra em vigor trinta dias após a sua publicação, sendo as transferências, emitidas em Angola e Moçambique até àquelas datas, regidas pelo critério, que se tem vindo a seguir, de efectuar as respectivas